



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, recorrente, protocolou tempestivamente as razões do recurso, alegando que não concorda com a inabilitação da sua empresa, pois houve excesso de rigorismo por parte da Pregoeira na análise feita sobre a documentação apresentada, sendo que a mesma poderia ter realizado diligências para o saneamento de erros formais, pois, equivocadamente, foi anexada a Certidão do FGTS de uma de suas filiais e não da matriz.

A empresa COMERCIAL ARAÇATUBA DE VEÍCULOS LTDA, recorrida, protocolou tempestivamente as suas contrarrazões, alegando que atendeu a todas as exigências de habilitação contidas no Edital, após inabilitação da empresa recorrente, em questão, por deixar de apresentar documento solicitado em Ato Convocatório, alegando que a Pregoeira deveria ter procedido diligências na solução de seu documento apresentado irregularmente, procedimento este, totalmente vedado, pois, se ocorresse a inclusão de qualquer documento faltante, estaria esta comissão infringindo a Lei de Licitações.

É O RELATÓRIO

No dia 21/06/2013, às 13:30 horas, foi realizada a abertura do processo licitatório em questão. Encerrada a etapa de lances e negociações, foi efetuado a análise da documentação de habilitação da empresa vencedora, sendo a recorrente; em suma, verificou-se que a empresa deixou de apresentar a certidão exigida no subitem 6.1.2.3.5 – *Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS*, correspondente ao CNPJ que estava credenciada, apresentando de uma filial de Sete Lagoas (fls. 172), onde constatou-se o



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

descumprimento ao Edital, assim, inabilitando-a. Foi consultada a segunda classificada, sendo a recorrida, onde a mesma apresentou corretamente os documentos de habilitação.

Logo, se a Recorrente, não cumpriu todas as exigências editalícias na apresentação de sua Habilitação, não houve qualquer ilegalidade cometida pela Pregoeira e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

Como se vê, a recorrente desatendeu ao solicitado no Edital, onde deveria apresentar a referida Certidão exigida no subitem 6.1.2.3.5 juntamente no envelope nº 02 - Habilitação, motivo este que decidimos por sua inabilitação.

Quanto ao pedido de diligência contestada pela recorrente no recurso em questão, reporta-se aos itens 4.5 e 4.6 da Cláusula IV do Edital nº 52/2013 do Pregão Presencial nº 51/2013, que:

“4.5 - O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar informações complementares, requisitar documentos, bem como tomar outras medidas necessárias ao bom desenvolvimento do certame, sendo-lhe vedada a inclusão e/ou utilização de documento e/ou informação após a conclusão da licitação.

4.6 - Fica reservado ao(à) Pregoeiro(a) o direito de relevar, com a devida motivação nos autos, quaisquer discrepâncias, impropriedades e/ou omissões, de menor importância em uma ou mais propostas, plenamente supríveis no ato de realização da licitação, mediante diligência, e que não representem desvios, ou ressalvas substanciais, ou afetem os direitos das demais concorrentes.”

Subsidiariamente, a Lei de licitações nº 8.666/93:



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Artigo 43º § 3º- É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda assim, menciona-se o item 7.14 e 7.15 do Edital:

“7.14 - Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos apresentados poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:

- a) substituição e apresentação de documentos, ou*
- b) verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.*

7.15 - A verificação será certificada pelo(a) Pregoeiro(a) e deverão ser anexados aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.”

Conforme determinação do Tribunal de Contas da União:

“[...] avaliem a conveniência e oportunidade de, na extensão e profundidade necessárias, fazer uso de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, a exemplo do que ocorre com os processos licitatórios regidos pela Lei n. 8.666/1993, conforme previsão contida no art. 43, § 3º desse diploma legal, com a finalidade de confirmar as informações refletidas nos documentos comprobatórios apresentados pelos licitantes, minimizando, assim, a possibilidade de incorreções, omissões ou ambiguidade” (TCU. Processo nº TC – 007.634/2005-4. Acórdão nº 1878/2005 - Plenário)



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Ainda na linha de pensamento, decide o Tribunal de Contas da União:

“ o TCU determinou o cumprimento do art. 43, § 3º, tanto no que se refere à vedação da inclusão de documentos ou informações que deveriam constar na proposta inicial, quanto na utilização das diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação do processo, evitando-se assim equívocos nos certames” (TCU. Processo nº TC – 001.464/1996-6. Decisão nº 15/1998 - Plenário)

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (sublinhado e grifo nosso)

O professor Marçal Justen Filho, quando trata do princípio da isonomia entende que a igualdade entre os licitantes só se concretiza quando o tratamento dado a eles forem idênticos, conforme abaixo se transcreve:

“Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 43)

Logo, a recorrida, cumpriu todas as exigências editalícias na apresentação de sua Proposta, não houve qualquer ilegalidade cometida pela Pregoeira e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

Ademais, vale destacar que a recorrente teve sua proposta aceita, mas, quando da análise da habilitação, a mesma teve de ser inabilitada, haja vista a ausência do documento descrito no subitem 6.1.2.3.5 do Edital, bem como apresentada a Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) divergente da qual estava credenciada.

Isto posto, passo a decidir:

Decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a ADJUDICAÇÃO da empresa COMERCIAL ARAÇATUBA DE VEÍCULOS LTDA cuja proposta foi vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Andréia Cristina Possetti Melo
Pregoeira Oficial